



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.720710/2018-00
ACÓRDÃO	1001-004.274 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECBLISTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS TÉCNICAS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

Afastado está o cerceamento do direito de defesa que caracteriza a nulidade dos atos administrativos quando observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

LUCRO ARBITRADO.

Justifica-se o arbitramento do lucro pelo fato de o sujeito passivo deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL AGRAVADA.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros (Súmula CARF nº 96).

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Cabe aplicação da multa de ofício proporcional qualificada nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. A modificação inserida no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, ao reduzir o percentual da multa de ofício proporcional qualificada aplicada de 150% para 100% atrai a retroatividade benigna prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional,

uma vez que lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração.

PRESCRIÇÃO.

O presente processo administrativo fiscal que se encontra em julgamento curso, o crédito tributário objeto do lançamento de ofício está com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento e por isso com o prazo de prescrição interrompido.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento destes feitos acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar-lhe provimento em parte para (a) acatar decadência referente ao período de janeiro a março do ano-calendário de 2013 no que se refere ao lançamento de ofício correspondente ao item “Receitas à Atividade Infração: Receita Bruta na Venda de Produtos de Fabricação Própria”, (b) afastar o agravamento da multa de ofício proporcional pela aplicação da Súmula CARF nº 96; e (c) reduzir o percentual da multa de ofício qualificada aplicada de 150% para 100% dada a retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$165.318,92 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada e agravada apurado pelo regime de lucro arbitrado referente aos quatro trimestres dos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015 motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados, e-fls. 04-49:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2013, 06/2013, 09/2013, 12/2013, 03/2014, 06/2014, 09/2014, 12/2014, 03/2015, 06/2015, 09/2015 e 12/2015

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que: O Contribuinte foi excluído do Simples Nacional, retroativamente a 01/2013, pela prática reiterada de omissão de receitas. A escrituração apresentada se mostrou imprestável para a apuração dos fatos geradores. O Contribuinte, reiteradamente intimado, não apresentou Documentos e Livros de sua contabilidade, razão pela qual toda a receita auferida será tributada pelo Lucro Arbitrado, conforme relatado no TERMO DE VERIFICAÇÃO TDPF 0812800.2017.00092-3/13 em anexo.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, incisos II e III, do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

O Contribuinte omitiu dolosamente 60% das receitas sujeitas à tributação em suas declarações mensais (PGDAS) e nas declarações anuais (DEFIS) relativas aos anos calendário de 2013 a 2015. Essas receitas omitidas foram segregadas e serão

tributadas pelo Lucro Arbitrado com a incidência de multa de ofício qualificada e agravada, conforme relatado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL TDPF 0812800.2017.00092-3/13 em anexo. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2015:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Artigo 3º da Lei nº 9.249/95.

Artigo 530, incisos II e III e artigos 532 e 537 do R.I.R/99.

RECEITAS DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

As receitas originalmente declaradas nos anos calendários de 2013 a 2015 serão tributadas pelo Lucro Arbitrado com a incidência apenas da multa de ofício agravada, conforme relatado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL TDPF 0812800.2017.00092-3/13 em anexo. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2015:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Artigo 3º da Lei nº 9.249/95.

Artigo 530, incisos II e III e artigos 532 e 537 do R.I.R/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

- Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$118.220,72 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada e agravada apurado pelo regime de lucro arbitrado referente aos quatro trimestres dos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015 motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados, e-fls. 50-95:

OMISSÃO DE RECEITA

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS

O Contribuinte omitiu dolosamente 60% das receitas sujeitas à tributação em suas declarações mensais (PGDAS) e nas declarações anuais (DEFIS) relativas aos anos calendário de 2013 a 2015. Essas receitas omitidas foram segregadas e serão tributadas pelo Lucro Arbitrado com a incidência de multa de ofício qualificada e

agravada, conforme relatado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL TDPF 0812800.2017.00092-3/13 em anexo. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2015:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 2º da Lei nº 9.249/95 Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96 Art. 22 da Lei nº 10.684/03 Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08 Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09 Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL

INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

As receitas originalmente declaradas nos anos calendários de 2013 a 2015 serão tributadas pelo Lucro Arbitrado com a incidência apenas da multa de ofício agravada, conforme relatado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL TDPF 0812800.2017.00092-3/13 em anexo. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2015:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 2º da Lei nº 9.249/95 Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Art. 22 da Lei nº 10.684/03 Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08 Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) cumulativo com a exigência do crédito tributário no valor de R\$69.006,37 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada e agravada apurado pelo regime cumulativo referente aos meses dos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015 motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados, e-fls. 118-140:

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

O Contribuinte omitiu dolosamente 60% das receitas sujeitas à tributação em suas declarações mensais (PGDAS) e nas declarações anuais (DEFIS) relativas aos anos calendário de 2013 a 2015. Essas receitas omitidas foram segregadas e serão tributadas pelo Lucro Arbitrado com a incidência de multa de ofício qualificada e

agravada, conforme relatado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL TDPF 0812800.2017.00092-3/13 em anexo. [...]

As receitas originalmente declaradas nos anos calendários de 2013 a 2015 serão tributadas pelo Lucro Arbitrado com a incidência apenas da multa de ofício agravada, conforme relatado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL TDPF 0812800.2017.00092-3/13 em anexo. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2015:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70 Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98 Arts. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 Art. 79, da Lei nº 11.941/2009 Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) cumulativo com a exigência do crédito tributário no valor de R\$324.876,24 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada e agravada apurado pelo regime cumulativo referente aos meses dos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015 motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados, e-fls. 96-117:

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

O Contribuinte omitiu dolosamente 60% das receitas sujeitas à tributação em suas declarações mensais (PGDAS) e nas declarações anuais (DEFIS) relativas aos anos calendário de 2013 a 2015. Essas receitas omitidas foram segregadas e serão tributadas pelo Lucro Arbitrado com a incidência de multa de ofício qualificada e agravada, conforme relatado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL TDPF 0812800.2017.00092-3/13 em anexo. [...]

As receitas originalmente declaradas nos anos calendários de 2013 a 2015 serão tributadas pelo Lucro Arbitrado com a incidência apenas da multa de ofício agravada, conforme relatado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL TDPF 0812800.2017.00092-3/13 em anexo. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2015:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998 Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Representação Fiscal para fins Penais – Processo nº 13896.720711/2018-46

A Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) está formalizada no processo apenso nº 13896.720711/2018-46.

2 ILÍCITOS

O CONTRIBUINTE omitiu dolosamente 60% das receitas sujeitas à tributação pelo SIMPLES NACIONAL em suas declarações mensais (PGDAS) e nas declarações anuais (DEFIS) relativas aos anos calendário de 2013 a 2015, comprovadamente auferidas e lançadas nas correspondentes notas fiscais de venda de produtos.

Essa conduta revela que o CONTRIBUINTE agiu com dolo, de modo a dificultar o conhecimento por parte da Receita Federal dos fatos geradores dos tributos, situação que configura a ocorrência de “sonegação” nos termos do art. 71 da Lei 4.502/64 e, em tese, a ocorrência do crime previsto no Inciso I do art. 1º da Lei 8.137/90, cujos textos seguem transcritos na sequência.

Responsável Solidário

Consta no Demonstrativo de Responsáveis Tributários, e-fls. 06:

Nome

ADRIANA GASPARINI DE SOUZA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

Motivação

Tendo sido evidenciada a prática de sonegação, caracterizada pela omissão dolosa de declaração ao Fisco, de receitas auferidas com a venda de produtos nos anos calendário de 2013 a 2015, para os quais o CONTRIBUINTE emitiu notas fiscais de venda, nos termos do art. 71 da Lei 4.502/64, cabe responsabilizar, pelos créditos tributários ora lançados, de forma solidária e pessoal, a única sócia, Titular e Representante Legal nesse período, Sra. ADRIANA GASPARINI DE SOUZA, CPF [...] pela infração e demais penalidades relatadas nos itens 3 a 7 do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL TDPF 0812800.2017.00092-3/13.

Durante os anos calendário de 2013 a 2015, objeto da presente fiscalização, a Sra. ADRIANA figurou no Contrato Social da empresa na condição de única “sócia administradora” e desempenhou essa função, conforme comprovam as Certidões da JUCESP e as informações prestadas pela empresa nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP de 12/2013, 12/2014 e 12/2015, conforme relatado no item 8 do referido Termo.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma da DRJ/CGE/MS nº 04-46.833, de 27.09.2018, e-fls. 909-920:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

DECADÊNCIA.

É de cinco anos da ocorrência do fato gerador o prazo para constituição do crédito tributário, contando-se o prazo na forma prevista no inciso I do art. 173 do CTN, no caso de dolo, fraude ou simulação.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITA DA ATIVIDADE. VENDAS NÃO DECLARADAS.

Sujeita-se ao imposto a omissão de receitas apurada pela diferença entre os valores constantes das notas fiscais emitidas pela contribuinte e os declarados ao Fisco.

RECEITAS DA ATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO.

As receitas já tributadas pela sistemática do Simples Nacional submetem-se ao lançamento pelo lucro arbitrado, aplicando-se tão somente a multa de ofício agravada, nos termos legais.

MULTAS APLICADAS DE OFÍCIO. AGRAVADAS. QUALIFICADAS.

Configurada a hipótese de sonegação na omissão de receitas e falta de atendimento das intimações da fiscalização, incidem as multas qualificadas e agravadas, que sequer foram contestadas especificamente pela contribuinte.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: CSLL - COFINS - PIS/PASEP.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal, mormente diante da falta de impugnação específica das contribuições.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo os créditos tributários lançados, nos termos do voto do relator.

Recurso Voluntário

Notificada em 14.03.2019, e-fl. 931, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.04.2019, e-fls. 933-944, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DA PRESCRIÇÃO

Inobstante a manifestação desta Colenda Câmara, consoante se depreende do auto de infração de fls. 4, lavrado contra a recorrente na data de 21.03.2018, às 08h45m, emitido pela DRFBRE localizada na cidade de Barueri, parte dos valores perseguidos realmente se encontram notadamente prescritos.

Isto porque o fato gerador objeto do auto lavrado se relaciona ao período de 01.2013 a 12.2015, fls. 02, logo, tratando-se o IRPF modalidade de lançamento por homologação, de acordo com o artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, o prazo para o sujeito ativo perseguir o crédito lançado no auto de infração é de 05 anos a contar do fato gerador. [...]

Assim, com supedâneo no dispositivo legal ora invocado, bem como na larga jurisprudência invocada, requer seja definitivamente extinto o crédito tributário ora lançado relativo ao período de 01.2013 a 03.2013, reconhecendo a prescrição temporal indicada, visto que do fato gerador ocorrido nos meses de janeiro, fevereiro e março/2013 até a data da lavratura do auto de infração (21.03.2018), passaram-se mais de 05 anos.

DA FALTA DE INTIMAÇÃO

Contrariamente ao narrado no r. acórdão, de fato a recorrente deixou de ser intimada pessoalmente em mais de 07 atos e andamentos deste procedimento fiscal, [...].

Importante ressaltar a cláusula pétrea, no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, dispõe o seguinte texto acerca desses dois princípios [...].

O contraditório protege que toda alegação fática ou apresentação de prova feita por uma das partes no processo, pode o adversário se manifestar, dando um perfeito equilíbrio entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado.

É através do contraditório, que a parte pode exercer a defesa, devendo essa ser ampla, plena, de modo a ser efetiva. Os dois princípios correm lado a lado de encontro à verdade.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a falta de intimação pessoal do contribuinte gera nulidade insanável do procedimento fiscal, visto que viola diretamente o direito à ampla defesa e do contraditório. [...]

No caso em tela, a própria DRF-BARUERI confessa nas fls. 142 e seguintes que não logrou êxito em realizar a intimação pessoal da recorrente, de modo que procedimento fiscal deve ser anulado, *in totum*, [...].

Desta forma, requer seja declarada a nulidade do procedimento fiscal instaurado, conferindo à recorrente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

DO PAGAMENTO

Se por mero amor ao debate entender esta respeitosa unidade fiscal que a prescrição e a nulidade deixaram de ocorrer, a extinção do auto lavrado é de rigor eis que todos os valores lançados encontram-se devidamente pagos.

Isto porque relativo aos períodos lançados no presente auto de infração, o recorrente apresentou sua movimentação fiscal dos anos de 2013, 2014 e 2015, conforme relatório de fls. 148.

Já as indicações procedidas pela recorrida às fls. 149, relativo aos anos de 2013, 2014 e 215, desde já se restam completamente impugnadas e não merecem prosperar, eis que apresentou em 30.10.2017 documentação hábil a encerrar o procedimento, não constituindo qualquer evidência quanto a concordância do recorrente quanto a sua exclusão do simples nacional, com assim quis fazer crer a recorrida.

Note que a recorrente apresentou os livros caixas e os extratos bancários, conforme confessado pela recorrida no item 06, às fls. 150, ou seja, não se omitiu, tampouco deixou de cumprir com a sua obrigação.

Desta forma, havendo prova incontroversa do pagamento integral conforme bem narrado e demonstrado através dos documentos em anexo, requer desta Colenda Câmara, seja extinto o procedimento fiscal instaurado, exarando despacho decisório de ofício, conferindo ao recorrente a mais ampla, geral e irrestrita quitação no que tange ao período relacionado ao fato gerador objeto do auto lavrado que se relaciona ao período de 01.01. 2013 a 31.12.2015.

DO MÉRITO

À primeira vista, requer da autoridade preparadora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante previsão do artigo 151, III do CTN (Lei 5.172/66). [...]

Frise-se, que conforme comprovado no relatório de fls. 142 e seguintes, a recorrente deixou de ser intimada pessoalmente de inúmeros atos necessários para a sua ampla defesa, logo, de rigor a sua completa nulidade, assim como a suspensão do procedimento até final decisão quanto a defesa apresentada. 16.

No Mérito, o lançamento não merece prosperar visto que se encontra devidamente quitado conforme comprovou a declaração da recorrida nas fls. 148, o qual reconheceu todos os pagamentos ali efetivados.

Logo, todos os créditos lançados se encontram comprovados.

MULTA EXIGIDA

A exigência desta multa em conjunto com a Multa de Ofício sobre o valor do imposto, caracteriza dupla penalidade, não aceitável em qualquer norma de princípio geral de direito, ou como conhecido no brocardo jurídico, "bis in idem".

A jurisprudência administrativa já consolidada de 2ª. Instância em inúmeros julgamentos tem repellido esta exigência [...].

Desta forma, restando-se demonstrada a ilegalidade da aplicação desta multa isolada, requer seja esta excluída pela autoridade julgadora.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, passa o recorrente a expor os seus requerimentos a este R. Julgador:

a) À primeira vista, requer da autoridade preparadora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante previsão do artigo 151, III do CTN (Lei 5.172/66).

b) Com supedâneo nos dispositivos invocados, bem como na larga jurisprudência colacionada, requer a reforma do ACÓRDÃO proferido, a fim de que seja extinto o crédito tributário ora lançado, reconhecendo a prescrição temporal indicada, visto que do fato gerador ocorrido (01.01.2013 até 03.2013) até a data da lavratura do auto de infração (21.03.2018), passaram-se mais de 05 anos.

c) Havendo prova incontroversa do pagamento integral conforme bem narrado e demonstrado através do relatório de fls. 148 e documentos em anexo, requer desta Colenda Câmara, seja extinto o procedimento fiscal instaurado, exarando despacho decisório de ofício, conferindo ao recorrente a mais ampla, geral e irrestrita quitação no que tange ao período relacionado ao fato gerador objeto do auto lavrado que se relaciona ao período de 01.2013 a 12.2015.

e) Restando-se demonstrada a ilegalidade da aplicação da multa, requer seja esta excluída pela autoridade julgadora.

f) No mérito seja julgado improcedente o auto lavrado eis que não foram encontradas irregularidades nas contas apresentadas nos Livros Caixa apresentados pelo fiscalizado.

Requer, o acolhimento do presente recurso, para que a mesma seja recebida, processada, julgada e deferida nos seus termos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, da qual a Recorrente foi validamente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Tem-se que a “impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesta ocasião se implementam o contraditório resumido pelo binômio ciência e reação e a ampla defesa na produção de provas. Estes elementos são essenciais da estrutura dialética de participação processual. Antes da

instauração da fase litigiosa não há que se falar em estrutura dialética, contraditório e ampla defesa.

Na fase pré-processual não cabe razão à Recorrente alegar a nulidade do lançamento por não terem sido facultadas as oportunidades de exercer os direitos ao contraditório e à ampla defesa. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo (Súmula CARF nº 46). As autoridades fiscais podem examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais (art. 195 do Código Tributário Nacional). Logo, não prosperam os argumentados da Recorrente de que o lançamento é nulo por não ter sido intimada a ter vista ao processo, que desconhecia a documentação analisada pelas autoridades fiscais e que não acessou os elementos de prova em fase pré-processual.

Com a instauração da fase litigiosa pela ciência válida da Recorrente do procedimento fiscal nos termos legais em 09.04.2018, e-fls. 881, e a correspondente apresentação regular da impugnação em 17.04.2018, e-fls. 885, aperfeiçoa-se a fase processual, quando se concretizam os direitos ao contraditório e à ampla defesa. O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foram regularmente analisados pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Via de regra, “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Ocorre que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado de ofício. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Consta no Acórdão da 2ª Turma da DRJ/CGE/MS nº 04-46.833, de 27.09.2018, e-fls. 909-920, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

FALTA DE INTIMAÇÃO.

A contribuinte alegou que o procedimento fiscal é nulo porque não tomou conhecimento de sete intimações.

A fiscalização assim relatou o ocorrido (TVF - fls. 142-147: excertos): [...].

Logo, as assertivas da impugnante relativas à nulidade por falta de intimação não prevalecem, pois a fiscalização tentou de todas as formas intimar a empresa, só o fazendo quando a Sra. Yolanda compareceu à repartição, e depois eletronicamente.

Frise-se que no TVF citado constam ainda inúmeras informações, que não transcrevemos acima por respeito à concisão.

De outra parte, a contribuinte não foi prejudicada em hipótese nenhuma, pois apresentou sua impugnação antes mesmo do vencimento do prazo de trinta dias, sendo que o processo ficou à sua disposição para vista e nada requereu. Ademais, ao impugnar nada trouxe de comprovação a respeito do mérito das autuações.

Logo, indefiro o requerimento de nulidade por absoluta falta de comprovação do alegado.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma da DRJ/CGE/MS nº 04-46.833, de 27.09.2018, e-fls. 909-920, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Afastado está o cerceamento do direito de defesa que caracteriza a nulidade dos atos administrativos quando observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Logo não cabe razão a Recorrente.

Controle de Cobrança - Pagamentos

A Recorrente argumenta que procedeu aos pagamentos devidos.

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, tem por finalidade:[...]

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração; [...]

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão.

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes aos pagamentos referentes aos débitos confessados, o art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, o Parecer Cosit/RFB nº 38, de 12 de setembro de 2003 e o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, trazem esclarecimentos sobre os procedimentos de revisão, retificação, cobrança e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora. Nesse sentido, a autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolançamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto.

Sobre a dedução dos pagamentos efetuados a título do Simples Nacional no período objeto do lançamento de ofício pelo regime de lucro arbitrado, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 76

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Analisando os Autos de Infração, e-fls. 04-139, verifica-se que os recolhimentos então efetuados pela Recorrente a título de Simples Nacional no período objeto dos lançamentos de ofício foram devidamente deduzidos dos tributos devidos da mesma natureza.

Consta no Acórdão da 2ª Turma da DRJ/CGE/MS nº 04-46.833, de 27.09.2018, e-fls. 909-920, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de

julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

VALORES PAGOS.

A impugnante afirmou que pagou os valores devidos, mas ao que tudo indica está se referindo aos valores do Simples Nacional, cujas receitas que os originaram foram expungidas do levantamento fiscal. Logo, tal asserção é irrelevante, e não procede pois o que está se exigindo são valores de tributos e contribuições com base nas omissões de receitas apuradas, as quais não foram diretamente impugnadas.

A afirmação na impugnação (fls. 894): "No Mérito, o lançamento não merece prosperar visto que se encontra devidamente quitado conforme comprovou a declaração da recorrida nas fls. 148, o qual reconheceu todos os pagamentos ali efetivados", é destituída de sentido, vez que a autoridade fiscal apenas afirmou que excluiu do levantamento os valores já declarados pela sistemática do Simples Nacional, vale dizer, tributou só as omissões apuradas.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma da DRJ/CGE/MS nº 04-46.833, de 27.09.2018, e-fls. 909-920, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Cabe à Unidade de Origem o controle de cobrança dos pagamentos dos débitos tributários.

Lançamento de Ofício – Arbitramento do Lucro

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, determina:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, prescreve:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. [...]

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. [...]

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 59

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Justifica-se o arbitramento do lucro pelo fato de o sujeito passivo deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

Está registrado no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 141-155, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Verificamos que o CONTRIBUINTE se limitou a apresentar: os Livros Caixa, recém escriturados, sem quaisquer formalidades tais como termos de abertura e fechamento, assinatura do Representante legal etc.; cópias simples de extratos bancários e sua opção de tributação pelo Lucro Presumido.

Os Livros Caixa apresentados contêm a escrituração apenas das notas fiscais de saída, apesar do referido termo ter solicitado TODA a movimentação financeira, inclusive a bancária dos anos calendário de 2013 a 2015, conforme determina o artigo 190, parágrafo único, inciso I, do RIR/99.

As cópias dos extratos bancários apresentados, além de estarem parcialmente ilegíveis, se referem a somente parte das contas movimentadas pela empresa nos Bancos [...]. A empresa também possuía contas [nos Bancos] [...] do nos anos calendário de 2013 a 2015. [...]

6. INFRAÇÃO APURADA

O CONTRIBUINTE informou valores de Receita Bruta inferiores às efetivamente auferidas, conforme se comprovou ao confrontar as informações de suas declarações mensais (PGDAS) e anuais (DEFIS) dos períodos de 01/2013 a 12/2015 e as notas fiscais de venda, cujos dados foram consultados no sistema SPED NF-e, conforme relatado no item anterior.

Em razão dessa reiterada omissão de receitas foi excluído do SIMPLES NACIONAL, conforme relatamos no item 4 do presente termo.

Foi também reiteradamente intimado a apresentar a escrituração contábil nos termos da legislação comercial que possibilitasse a apuração do resultado desses períodos, sob pena de lançamento dos tributos, de ofício, com base no Lucro Arbitrado, conforme previsto nos incisos II e III do artigo 530 e no artigo 532 do R.I.R/99.

O CONTRIBUINTE se limitou a apresentar os Livros Caixa, recém escriturados, sem quaisquer formalidades tais como termos de abertura e fechamento, assinatura do Representante legal etc. e a escrituração apenas das notas fiscais de saída, apesar dos referidos termos terem solicitado TODA a movimentação financeira, inclusive a bancária dos anos calendário de 2013 a 2015, conforme determina o artigo 190, parágrafo único, inciso I, do RIR/99.

As cópias dos extratos bancários apresentados, além de estarem parcialmente ilegíveis, se referem a somente parte das contas movimentadas pela empresa.

O CONTRIBUINTE não apresentou os esclarecimentos solicitados quanto à omissão de receitas nem os demais documentos solicitados: Balanços Patrimoniais, Relação de Bens do Ativo Imobilizado, Livros de Registro de Inventário etc.

Em função do exposto e com base nos incisos II e III do artigo 530 e nos artigos 532 e 537 do R.I.R/99, esta fiscalização efetuará o lançamento do IRPJ e seus reflexos (CSLL, Cofins e PIS) sobre o total das receitas auferidas nos períodos relativos a 01/2013 a 12/2015, após as deduções legais, com base no Lucro Arbitrado.

O Lucro Arbitrado será determinado mediante a aplicação da alíquota de 9,6%, correspondente à alíquota de 8% prevista no artigo 518, majorada em 20% conforme artigo 532, ambos do R.I.R/99.

As receitas já declaradas pelo CONTRIBUINTE serão tributadas com a incidência apenas da multa de ofício agravada. As receitas omitidas serão tributadas com a incidência da multa de ofício qualificada e agravada, conforme relatado no item 7 do presente termo.

Da apuração realizada, serão deduzidas as parcelas de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativas ao SIMPLES NACIONAL declarado nos PGDAS desses períodos, conforme demonstrativo da sequência.

Verifica-se que a Recorrente, após intimada, apresentou: (a) os Livros Caixa, recém escriturados, sem quaisquer formalidades contendo a escrituração apenas das notas fiscais de saída; e (b) cópias simples de extratos bancários parcialmente ilegíveis. Justifica-se o arbitramento do lucro pelo fato de o sujeito passivo, de forma regular, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa.

Com base no acervo fático-probatório produzidos no processo, houve arbitramento do lucro pelo fato de a Recorrente deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, com fundamento nos incisos II e III do art. 530 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Com base na atividade desempenhada, adotou-se o coeficiente de arbitramento do lucro de 9,6%, conforme o disposto no art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, já que o lucro arbitrado é determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, do percentual de 8% acrescidos de vinte por cento previsto para prestação de serviços em geral.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, a totalidade das divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural das razões recursais. Por conseguinte, não cabe razão à Recorrente.

Multa de Ofício Proporcional Agravada. Multa de Ofício Proporcional Qualificada. Retroatividade Benigna

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

O Código Tributário Nacional prescreve:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: [...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: [...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) [...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, determina:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Consta na Descrição dos Fatos do Auto de Infração, e-fls. 07:

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

O Contribuinte omitiu dolosamente 60% das receitas sujeitas à tributação em suas declarações mensais (PGDAS) e nas declarações anuais (DEFIS) relativas aos anos calendário de 2013 a 2015. Essas receitas omitidas foram segregadas e serão

tributadas pelo Lucro Arbitrado **com a incidência de multa de ofício qualificada e agravada**, conforme relatado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL TDPF 0812800.2017.00092-3/13 em anexo. [...]

RECEITAS DA ATIVIDADE INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

As receitas originalmente declaradas nos anos calendários de 2013 a 2015 serão tributadas pelo Lucro Arbitrado **com a incidência apenas da multa de ofício agravada**, conforme relatado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL TDPF 0812800.2017.00092-3/13 em anexo. (g.n.)

Multa de Ofício Proporcional Agravada

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 96

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Cabe mencionar os seguintes precedentes do CARF:

Acórdão da 1ª Turma da CSRF nº 9101-005.012, de 09.07.2020:

Se o contribuinte, durante o procedimento fiscal, apresenta-se e traz parte da documentação solicitada, ainda que a destempo, não se sustenta a presença de obstrução ou de embaraço para justificar e motivar a majoração sancionatória prevista no §2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. *In casu*, reforça o descabimento da ampliação da pena o fato da inércia pontual e do atraso do contribuinte verificados não representarem efetivo obstáculo na apuração da infração tributária, propriamente considerada, além da constatação de que tais falhas apenas dariam margem a consequências potencialmente desfavoráveis ao próprio sujeito passivo.

Acórdão da 3ª Turma da CSRF nº 9303-001.727, de 07.11.2011:

Incabível aplicação de multa agravada por acusação de embaraço à fiscalização, quando o contribuinte, apesar de fora do prazo, atende aos termos da intimação e ainda verifica-se que o Fisco possuía em seu poder documentos que possibilitavam efetuar o lançamento.

Está registrado no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 141-155, que a Recorrente, após intimada, apresentou (a) os Livros Caixa, recém escriturados, sem quaisquer formalidades contendo a escrituração apenas das notas fiscais de saída; e (b) cópias simples de extratos bancários parcialmente ilegíveis.

Conforme o enunciado da Súmula CARF nº 96 o agravamento da multa de ofício proporcional deve ser afastado, pois a falta de apresentação de livros e documentos da

escrituração não justifica, por si só, não justifica o procedimento no caso de estas condutas motivarem o arbitramento dos lucros.

Por conseguinte, cabe afastar o agravamento da multa de ofício proporcional no que se refere ao lançamento de ofício correspondente ao item “Omissão de Receita da Atividade Infração: Receita Bruta Mensal na Venda de Produtos de Fabricação Própria” e ao item “Receitas à Atividade Infração: Receita Bruta na Venda de Produtos de Fabricação Própria” sujeitas à tributação com base no lucro arbitrado.

Multa de Ofício Proporcional Qualificada

Consta no Acórdão da 2ª Turma da DRJ/CGE/MS nº 04-46.833, de 27.09.2018, e-fls. 909-920, que “a impugnante sequer contestou a multa qualificada, questionando apenas a multa isolada, que inexistia no lançamento”.

É assente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente (AgInt no REsp 1967572/MG, AgInt no REsp 1730752/PE, AgInt no REsp 1720438/RJ). Compete analisar a objeção de retroatividade benigna da multa de ofício proporcional qualificada por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento dada a alteração legislativa.

Está registrado no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 141-155, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

7. MULTAS APLICADAS

O CONTRIBUINTE omitiu dolosamente 60% das receitas sujeitas à tributação pelo SIMPLES NACIONAL em suas declarações mensais (PGDAS) e nas declarações anuais (DEFIS) relativas aos anos calendário de 2013 a 2015, comprovadamente auferidas e lançadas nas correspondentes notas fiscais de venda de produtos.

Além disso, alterou seu endereço sem providenciar a atualização cadastral obrigatória, conforme prevê o artigo 24 da IN RFB 1.634/2016, com amparo no artigo 26 da IN RFB 1.634/2016, de forma a dificultar a sua localização.

Fica evidente que o CONTRIBUINTE, ao apresentar as referidas declarações com valores de Receita Bruta muito inferiores às vendas efetuadas e deixar de comunicar ao Fisco sua localização, não pretendia ser encontrado nem dar conhecimento da ocorrência do valor real dos tributos devidos nem de efetuar os pagamentos correspondentes.

Apesar desta fiscalização ter atualizado, “de ofício”, o endereço no cadastro CNPJ, o CONTRIBUINTE esquivou-se de receber todas as intimações realizadas pelos correios, deixando de receber o carteiro nas 3(três) tentativas de entrega e, ainda,

não procurando as correspondências nas unidades dos Correios, conforme relatamos no item 3 do presente termo.

Ainda que se considere a entrega de alguns documentos em 30/10/2017, este somente o fez para manifestar sua opção por uma tributação menos gravosa (Lucro presumido), eis que não se insurgiu nem contra sua exclusão do SIMPLES NACIONAL nem quanto à omissão das receitas.

No entanto, deixou de apresentar a escrituração a que estava obrigado (Livro Caixa), com as formalidades e o lançamento de toda a movimentação financeira, bem como também não apresentou o Livro de Registro de Inventário e nem cumpriu com as demais obrigações para que a fiscalização pudesse ter pleno conhecimento dos fatos geradores.

Foi reiteradamente intimado a apresentar sua escrituração contábil, a movimentação financeira e demais documentos e, propositadamente, deixou de receber as intimações em seu novo domicílio e até nº domicílio de sua única sócia e Representante Legal, a Sra. Yolanda, com o intuito de não se ver obrigado a cumprir com a apresentação de Livros e documentos.

Restou configurada a intenção deliberada, dolosa, do CONTRIBUINTE em ocultar e dificultar a ação desta fiscalização, situação enquadrada na hipótese de sonegação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, transcrito na sequência.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Essa ação dolosa do CONTRIBUINTE enseja a imposição da multa de ofício qualificada prevista no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, incidente sobre os tributos apurados sobre as receitas omitidas, relacionadas nos demonstrativos do item 5 do presente termo.

A partir do cotejo dos dados constantes nos Programas Geradores do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS), nas Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e nas notas fiscais de venda de produtos foi apurado de ofício omissão de aproximadamente 60% das receitas sujeitas à tributação pelo Simples Nacional relativamente aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015. Resta evidente a conduta dolosa da Recorrente ao apresentar as informações legais junto a RFB e emitir as notas fiscais de venda de produtos omitindo receita bruta à tributação.

Cabe aplicação da multa de ofício proporcional qualificada nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. A modificação inserida no inciso VI do §1º do

art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, ao reduzir o percentual da multa de ofício qualificada aplicada de 150% para 100% atrai a retroatividade benigna prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração.

Desse modo, reduzir o percentual da multa de ofício qualificada aplicada de 150% para 100% dada a retroatividade benigna no que se refere ao lançamento de ofício correspondente ao item “Omissão de Receita da Atividade Infração: Receita Bruta Mensal na Venda de Produtos de Fabricação Própria”.

Conclusão

Assim sendo, cabe: (a) afastar o agravamento da multa de ofício proporcional pela aplicação da Súmula CARF nº 96; e (b) reduzir o percentual da multa de ofício qualificada aplicada de 150% para 100% dada a retroatividade benigna.

Prescrição/Decadência – Lançamento de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos sobre a prescrição/decadência.

Prescrição

A prescrição por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Trata-se da perda do direito de ação em que o direito material se torna inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. Somente a partir da data em que a Recorrente é notificada do resultado da decisão definitiva em relação à matéria objeto da fase litigiosa regularmente instaurada no procedimento tem início a contagem do prazo prescricional (art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 174). Ressalte-se que enquanto não há decisão definitiva, após instaurado a fase litigiosa, os débitos ficam com a exigibilidade suspensa e assim não estão alcançados pela prescrição (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 14, art. 15, art. 16 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A prescrição intercorrente é a perda do direito da Administração Pública de exigir um bem da vida pela ausência de sua ação durante um determinado tempo no curso de um procedimento. Tem como fundamento de validade o princípio da duração razoável do processo previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, de 1988).

Cabe a aplicação do enunciado estabelecidos nos termos do art. 123 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Atinente à questão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão em Recurso Especial Repetitivo nº 1120295/SP, Tema Repetitivo nº 383, com trânsito em julgado em 21.05.2015 que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão em Recurso Especial nº 1113959/RJ orienta:

3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência decadência intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

Somente a partir da data em que a Recorrente é notificada do resultado da decisão definitiva em relação à matéria objeto da fase litigiosa regularmente instaurada no procedimento tem início a contagem do prazo prescricional. Ressalte-se que por enquanto não há decisão definitiva, e assim o crédito tributário objeto do lançamento de ofício fica com a exigibilidade suspensa e não está alcançados pela prescrição (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 14, art. 15, art. 16 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Por conseguinte, como o presente processo administrativo fiscal se encontra em julgamento curso, o crédito tributário objeto do lançamento de ofício está com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento e por isso com o prazo de prescrição interrompido.

Decadência

Por seu turno, compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a

Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Inexistindo declaração prévia de condição de dívida do débito, e em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude, pela interposta pessoa ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 142, art. 150 e art. 173 do Código Tributário Nacional).

O Código Tributário Nacional prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. [...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Atinente ao tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão em Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC, Tema Repetitivo nº 163, com trânsito em julgado em 22.10.2009, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o

mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

Consta na Descrição dos Fatos do Auto de Infração, e-fls. 07:

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

O Contribuinte omitiu dolosamente 60% das receitas sujeitas à tributação em suas declarações mensais (PGDAS) e nas declarações anuais (DEFIS) relativas aos anos calendário de 2013 a 2015. Essas receitas omitidas foram segregadas e serão tributadas pelo Lucro Arbitrado com a incidência de multa de ofício qualificada e agravada, conforme relatado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL TDPF 0812800.2017.00092-3/13 em anexo. [...]

RECEITAS DA ATIVIDADE INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

As receitas originalmente declaradas nos anos calendários de 2013 a 2015 serão tributadas pelo Lucro Arbitrado com a incidência apenas da multa de ofício

agravada, conforme relatado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL TDPF 0812800.2017.00092-3/13 em anexo. (g.n.)

Analisando os Autos de Infração, e-fls. 04-139, verifica-se que os recolhimentos então efetuados pela Recorrente a título de Simples Nacional no período objeto do lançamento de ofício foram devidamente deduzidos dos tributos devidos da mesma natureza.

Verifica-se que a Recorrente tomou ciência válida dos Autos de Infração em 09.04.2018, e-fls. 881, que se referem todos trimestres e meses dos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015. Tem-se a existência de pagamentos antecipados e o afastamento do agravamento da multa de ofício proporcional. Por isso, cabe reconhecer a decadência referente ao período de janeiro a março do ano-calendário de 2013 no que se refere ao lançamento de ofício correspondente tão somente ao item “Receitas à Atividade Infração: Receita Bruta na Venda de Produtos de Fabricação Própria”.

Conclusão

Desse modo, cabe: (a) não reconhecer a prescrição; e (b) reconhecer a decadência referente ao período de janeiro a março correspondente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2013 no que se refere ao lançamento de ofício correspondente tão somente ao item “Receitas à Atividade Infração: Receita Bruta na Venda de Produtos de Fabricação Própria”.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravamento em Recurso Especial nº 2554882/SP).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no

âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Lançamentos Reflexos

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). Os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento destes feitos acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar-lhe provimento em parte para (a) acatar decadência referente ao período de janeiro a março do ano-calendário de 2013 no que se refere ao lançamento de ofício correspondente ao item “Receitas à Atividade Infração: Receita Bruta na Venda de Produtos de Fabricação Própria”, (b) afastar o agravamento da multa de ofício proporcional pela aplicação da Súmula CARF nº 96; e (c) reduzir o percentual da multa de ofício qualificada aplicada de 150% para 100% dada a retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva